

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS - SP
AUTOS Nº 2637/99

Vistos.

BASF S/A pediu a falência de **BASECRIL PINTURAS TINTAS LTDA.** nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/45 (antiga Lei de Falências), alegando que a requerida não pagou obrigação líquida e certa no valor de R\$ 19.247,94 (dezenove mil e duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Aduz que se tornou credora da requerida em razão de contrato de compra e venda mercantil de mercadorias que lhe foram entregues. Com a petição inicial vieram documentos.

Citado por edital (fls. 167/173) e pessoalmente (fls. 186/186v), o requerido não apresentou contestação, nem efetuou o depósito elisivo. Apenas ofertou bens a penhora (fls. 188/190).

A autora não concordou com a penhora de bens e se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 206).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 253).

O Ministério Público negou interesse que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e **decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que toda a matéria de fato necessária à elucidação da lide já se encontra nos autos.

Friso que o presente caso é regido pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/45 (antiga Lei de Falências), à luz do que dispõe o art. 192, "caput", da Lei nº 11.101/05.

Os títulos são líquidos certos e exigíveis, pois foram todos protestados, há comprovante de entrega de mercadoria, e o valor final é o produto de mero cálculo aritmético, descontando-se não implica em iliquidez da obrigação.

No mais, a empresa requerida confessa o débito, e admite que encerrou sua atividade, sendo de se ressaltar que o encerramento foi claramente irregular, já que não foi dada baixa nos órgãos competentes. A empresa simplesmente fechou as portas e desapareceu sem deixar representante conhecido e bens que respondessem pelas obrigações, praticando, assim, fato descrito no inciso VII do art. 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que também enseja a decretação da quebra.

Por todo o exposto, declaro aberta hoje, 19 de maio de 2008, às 12:00 horas, a falência de **BASECRIL PINTURAS TINTAS LTDA.**, estabelecida nesta cidade na Rua Humberto de Campos, nº 32, Jardim Bebedouro, Guarulhos, SP, constituída por (1) SADAHIRO YAMASHITA, RG/RNE nº 3.332.938 e CPF/MF nº 56.213.308-97 e (2) LUCIA MARIA YAMASHITA,

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS - SP

AUTOS Nº 2637/99

RG/RNE nº 2.716.872 SSP/SP e CPF/MF nº 160.597.238-63, fixando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento noticiado nestes autos.

Marco o prazo de 20 dias para que os credores da falida apresentem suas declarações de crédito.

Nomeio Síndico o representante da empresa BASF S/A e assino o prazo de 24 horas para que seu representante legal se comprometa, em Juízo, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, começando pela arrecadação dos bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público.

Observe o Sr. Escrivão as disposições dos artigos 15 e 16 da antiga Lei de Falências, fazendo tudo o que lhe compete.

Diante do fato de que a falida já encerrou suas atividades, fica afastada, ao menos por ora, a ordem de lacração do estabelecimento.

Os sócios da falida deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhes são impostas pela antiga Lei de Quebras, especialmente as relacionadas em seu art. 34, devendo vir a Juízo, no prazo de 24 horas, a contar da ciência desta, para que assinem termo de comparecimento, declarando tudo o que estão obrigados, sob as penas da lei.

Oficie-se aos Cartórios de Protestos, requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelado.

P.R.I.

Guarulhos, 19 de maio de 2008.

EMANUEL BRANDÃO FILHO

Juiz de Direito Auxiliar